





**ILMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF**

**Referência:**

**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 461/23**

*Art. 2º Para atender o disposto no caput do art. 1º, cujo objetivo é a compra de bens ou serviços pelo IGESDF, com o objetivo de garantir a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência à saúde ininterrupta e de qualidade, **deverão ser observados:***

**I - OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA;**

*II - o princípio do julgamento objetivo;*

*III - o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;*

**IV – a igualdade de condições entre todos os fornecedores;**

*V – a garantia ao contraditório e à ampla defesa (Grifos Nossos)*

**CONSÓRCIO: VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI (LÍDER) / RAPIDONET SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA**, já qualificada no certame vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 14.1 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor do resultado dos lotes 1 e 3 do certame, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Edital de Chamamento lançado pelo IGESDF com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada na execução



dos serviços de vigilância armada e desarmada e serviço de monitoramento eletrônico, nos termos de seu item 1.1, cuja redação é a seguinte:

*“1. DO OBJETO*

*1.1. O presente processo de aquisição/contratação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM CAPACIDADE ORGANIZACIONAL, ESTRUTURA E RECURSOS DISPONÍVEIS, PARA EXECUÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, ININTERRUPTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL COM ARMAMENTO LETAL E NÃO LETAL TIPO “SPRAY”, SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA 24 HORAS, INTEGRADO COM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, COMPOSTO POR IPTV, ALARME, CONTROLE DE ACESSO, CONECTIVIDADE E INFRAESTRUTURA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL, no Hospital de Base, Hospital Regional de Santa Maria, Unidades de Pronto Atendimento (UPA’s), Unidade Central de Administração (UCAD) e Sede (PO 700), que fazem parte do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme descrição detalhada indicada no item 2 do Elemento Técnico - ANEXO I deste Edital, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal –IGESDF, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Desde a publicação do Edital, a Recorrente chama atenção, por meio de sua impugnação ao Edital, acerca das falhas existentes no certame, contudo tais ponderações sempre foram ignoradas.

Diante de tal quadro, o certame prosseguiu de forma manifestamente irregular, **tanto é assim que nenhuma das empresas participantes do procedimento foram consideradas habilitadas/classificadas, salvo as licitantes/consórcios vencedores**, o que, por si só, enseja violação ao princípio da economicidade.



E pior: no caso concreto, o RECORRENTE foi a responsável por apresentar o menor preço ao IGESDF, contudo, de maneira completamente ilegal, foi desclassificada do processo licitatório.

Diante de tais premissas, é apresentado o presente recurso, cujo provimento é medida necessária, consoante passa a demonstrar.

## **II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

### **A) DA NULIDADE DO EDITAL E DO PRÓPRIO CERTAME**

De início, não obstante o IGES, por ser um instituto privado que administra dinheiro público, ele deve obedecer uma série de regras e princípios para realizar qualquer contratação, ou seja, não obstante a Lei de Licitações não ser aplicada ao caso concreto, o IGES não pode realizar contratações de forma desordenada e sem qualquer critério.

Tanto é assim que o Instituto possui um Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o qual estabelece um regramento que necessariamente o IGES deve cumprir para realizar contratações e, no caso em tela, tal Regulamento FOI DESCUMPRIDO, ensejando a nulidade do certame.

Nesse contexto, não é demais lembrar que o citado regulamento tem como premissa o cumprimento de uma série de princípios, os quais estão expressos em seu artigo 2º, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 2º Para atender o disposto no caput do art. 1º, cujo objetivo é a compra de bens ou serviços pelo IGESDF, com o objetivo de garantir a*



*perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência à saúde ininterrupta e de qualidade, deverão ser observados:*

*I - os princípios **da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência**;*

*II – o princípio do julgamento objetivo;*

*III – o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;*

*IV – **a igualdade de condições entre todos os fornecedores**;*

*V – a garantia ao contraditório e à ampla defesa.”*

Acontece que no caso em tela houve evidente desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade, da eficiência e da igualdade de condições entre os fornecedores.

Em verdade, basta realizar uma atenta análise do Edital e de todos os atos posteriores (impugnações e pedidos de esclarecimentos realizados) para notar que o certame tinha por escopo inviabilizar a participação do maior número de interessados possíveis e, por consequência, inviabilizar uma maior competição e ensejar um maior gasto ao IGES, violando frontalmente o princípio da economicidade.

Ilustre Pregoeiro, há enormes indícios de favorecimento no presente processo, tanto é assim que praticamente nenhuma empresa conseguiu cumprir as rígidas e injustificáveis regras contidas no Edital.

Com todo o respeito, beira o esdrúxulo, a atual prestadora de serviços de vigilância do IGES (a VISAN presta tal serviço há mais de 05 anos), em tese, não cumprir os requisitos do Edital, assim como desafia a lógica duas das maiores empresas de vigilância do Distrito Federal (Confederal e Global) terem sido desclassificadas do certame.

O que se nota é que apenas as licitantes (empresa ou consórcio) vencedoras, em tese, cumpriram o Edital, ou seja, não houve



competição, não houve disputa, não houve economia, pois quem definiu unilateralmente o preço pelo serviço prestado foi o único prestador “classificado e habilitado”.

Tais premissas, por si só, violam os princípios da impessoalidade e da moralidade, **deixando evidente a existência, ainda que culposo, de favorecimento há alguns licitantes e empresa do Distrito Federal.**

Em perfeita consonância com o raciocínio aqui exposto encontra-se o mais moderno e abalizado entendimento do TCU, o qual é enfático ao afirmar que editais de licitação que se utilizam de especificações que impossibilitam a participação de interessados que possuem aptidão técnica para a realização da prestação de serviços viola os princípios da economicidade e da ampla competitividade. A propósito, confira-se:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. **A UTILIZAÇÃO, EM EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE ESPECIFICAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS OFERTANTES DE BENS COM APTIDÃO TÉCNICA DE SUPRIR A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO CONSTITUI-SE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico”<sup>1</sup> (Grifos Nossos)***

<sup>1</sup> TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011



No caso concreto, o resultado final do procedimento licitatório **demonstra que não houve competitividade e evidente direcionamento** (ainda que sem qualquer má-fé) **aos “supostos” licitantes vencedores**, ensejando a nulidade do certame, conforme destaca o mais moderno posicionamento de nossos Tribunais de Contas. Senão vejamos:

*“Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Irregularidade das contas. **VÍCIOS INSANÁVEIS RELATIVOS A DIRECIONAMENTO, FALTA DE COMPETITIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, detectados no procedimento licitatório para contratação de serviços de contabilidade e informática. Aplicação de multas administrativas. Determinação.”<sup>2</sup> (Grifos Nossos)*

Veja que o Edital foi construído de forma a impossibilitar a participação de um enorme número de interessados, ou seja, foi redigido com o objetivo de beneficiar pouquíssimos fornecedores, violando, expressamente, o artigo 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES.

E a falta de competição e direcionamento é refletido no preço da contratação, o qual é absurdo e muito superior ao que o IGES conseguiria, caso o procedimento respeitasse os ditames legais e regulamentares, corroborando o total desrespeito ao princípio da economicidade.

Veja que em relação ao LOTE 01, a “suposta proposta vencedora” é R\$ 4.404.311,10 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e onze reais e dez centavos) superior à proposta apresentada pela **RECORRENTE** e, em relação ao LOTE 03, a “suposta propostas vencedora” é R\$ 22.442.529,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil,

---

<sup>2</sup> TCE-PR 27382914, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 17/02/2020





quinhentos e vinte e nove reais) superior à proposta apresentada pela RECORRENTE.

E o mais grave: a RECORRENTE é um consórcio que possui como Líder (VISAN) uma das atuais prestadoras de serviços de vigilância do IGESDF, ou seja, possui pleno e total domínio dos custos de tal execução contratual, não podendo se falar em inexecuibilidade.

A violação ao princípio da economicidade é inegável e enseja a nulidade do certame.

De forma, a deixar ainda mais evidente a nulidade do presente chamamento, passa-se a expor, detalhadamente, as disposições editalícias ilegais contidas no caso em tela.

#### **a.1) Do conjunto de serviços licitados e seu caráter restritivo à competitividade**

Consoante ressaltado pela RECORRENTE desde sua impugnação ao Edital, causa enorme surpresa ler o Instrumento Convocatório e verificar que todos os serviços (vigilância, disponibilização, instalação, manutenção e monitoramento eletrônico) serão licitados em um único lote.

O escopo do Edital engloba, em uma única contratação, serviços incompatíveis, quais sejam: vigilância e disponibilização/instalação de equipamentos para o monitoramento dos serviços.

Além disso, o fato de ser uma prestação de serviços “combada” faz com que se diminua o número de empresas aptas a participar do certame, o que, por consequência, diminui a concorrência e aumenta o custo da contratação, **o que foi confirmado com o resultado da licitação!**





Ora, a exigência de licitação “em conjunto” de serviços de vigilância patrimonial e de monitoramento eletrônico é nula de pleno direito e não trouxe qualquer benefício e/ou economicidade ao IGES. Ao revés, com todo o respeito, o resultado do certame confirmou que tal contratação ensejou **um direcionamento do certame com majoração de custos**, uma vez que apenas as licitantes vencedoras estariam aptas a oferecer o serviço, conforme alertado pela RECORRENTE, desde a impugnação ao Edital.

E não é só isso: a ilegalidade do objeto de licitação “combado” é confirmado pelo fato **de ser vedado que empresas de vigilância disponham em seu objeto social de qualquer objeto distinto do previsto em seu ato constitutivo**, assim como de qualquer outra prestação de serviços, inclusive de fornecimento, venda e/ou locação de produtos de monitoramento.

Veja, eminente Autoridade, a Lei 7.102/83, é de clareza meridiana ao estabelecer a necessidade de o serviço de vigilância/segurança ser prestado por empresa especializada, a qual, inclusive, precisa de prévia autorização do Ministério da Justiça e/ou Secretaria de Segurança Pública do Estado. Com efeito, importante transcrever alguns trechos da citada legislação, *in verbis*:

*“Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:*

*I - por empresa especializada contratada;*

*(...)*

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:*

*(...)*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais,*



*industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas*

*(...)*

*Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*

*I - **autorização de funcionamento** concedida conforme o art. 20 desta Lei*

*(...)*

*Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:*

*I - **conceder autorização para o funcionamento:***

*a) **das empresas especializadas em serviços de vigilância;***

*b) **das empresas especializadas em transporte de valores; e***

*c) **dos cursos de formação de vigilantes;**" (Grifos Nossos)*

No mesmo sentido é o disposto na Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, mais precisamente o § 2º, do artigo 4º, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:*

*(...)*

*§ 2º **O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DEVERÁ ESTAR RELACIONADO, SOMENTE, ÀS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA** que esteja autorizada a exercer." (Grifos Nossos)*

Tal vedação, por si só, inviabiliza o prosseguimento do certame, sendo necessária sua anulação, afinal as supostas licitantes vencedoras não poderão, de fato, prestar todos os serviços englobados na presente licitação, afinal as empresas de vigilância não poderão instalar o equipamento de monitoramento eletrônico, conforme determina, de forma



expressa, o artigo 17 da citada na Portaria DG/PF nº 18.045, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.*

*§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.*

*§ 2º Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.*

*§ 3º **AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, VISTORIA E ATENDIMENTO TÉCNICO DE ACIONAMENTO DE ALARMES NÃO PODERÃO SER REALIZADOS POR VIGILANTE**, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.” (Grifos Nossos)*

E mais: o item 1.4 do Caderno de Logística para a prestação de serviços de vigilância patrimonial é de clareza meridiana ao estabelecer que é vedada a cumulação do monitoramento eletrônico com o serviço de vigilância ostensiva. A propósito, confira-se:

*É **vedada a licitação** para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico.*

Ora, o fato da presente licitação cumular serviços distintos em uma única contratação, como já salientado, **acaba por violar os princípios isonomia, da ampla competitividade e da economicidade**, uma vez que **restringiu demasiadamente o número de licitantes aptos a participar do certame**, o que, obviamente prejudicou os interesses do próprio IGESDF, o qual está realizando uma contratação que não teve qualquer competição. O preço foi definido pela licitante vencedora, sem qualquer possibilidade de economia.



Justamente por conta da premissa acima que, para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa (economicidade), seria necessário dividir (fracionar) o objeto da licitação, na medida em que isso não foi realizado, há evidente vício insanável no certame, o qual deve ser anulado, conforme destaca a jurisprudência, *in verbis*:

*“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. AMPLA PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa SAAE (serviço autônomo de água e esgoto) de Linhares, deflagrou processo licitatório de Pregão Presencial nº 0029/2016 tendo como objeto previsto em seu item 1, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos à concessão de Licença de uso de sistemas integrados para a gestão pública, implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e, evolutiva dos sistemas a serem implantados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares SAAE, por um período de 12 (doze) meses. 2. **A licitação engloba duplo objetivo, o primeiro de proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e, o segundo, de assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados. Neste sentido ao unificar o objeto licitatório com dois sistemas de informática distintos por preço global, fere o caráter competitivo, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa.** 3. O procedimento licitatório adotado, infringiu critérios estabelecidos na Lei nº 8666/93, uma vez que, o arts. 3º, § 1º e 44, § 1º estabelecem a vedação da Administração Pública **estabelecer cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e se utilizem de elementos subjetivos que ilidem o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. **O PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO DEMOCRATIZA O ACESSO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SENDO UMA EXPRESSA RECOMENDAÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO,** conforme interpretação do artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93, pois visa buscar propostas mais vantajosas e econômicas para a Administração Pública,*



*ampliando a competitividade e, com a divisão do objeto, tende a adequar as particularidades e especificidades que cada objeto exige. 5. Remessa conhecida. Sentença mantida”<sup>3</sup>. (Grifos Nossos)*

Ora, não se pode olvidar que o Regulamento do IGES tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa e isso, no caso concreto, somente seria possível com o fracionamento do certame, ensejando respeito aos princípios da economicidade e da igualdade.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”<sup>4</sup> (Grifos Nossos)*

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que o englobamento de prestações serviços incomunicáveis restringe demais o número de participantes do Certame, devendo o presente procedimento ser anulado.

## **a.2) Da comprovação da capacidade técnica das empresas consociadas**

<sup>3</sup> TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00172673720168080030, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021

<sup>4</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.



Os itens 20.10 e seguintes do Elemento Técnico são responsáveis por permitir e regulamentar a participação de empresas em consórcio no certame. Senão vejamos:

*“20.10. Será permitida a participação de empresas em consórcio de no **máximo 2 (duas) consorciadas atuantes no segmento de vigilância patrimonial, na forma da Lei nº 7.102/83 e Portaria DG/PF nº 18.045/2023**, de forma a aumentar a competitividade no certame.”*

Pela leitura do item transcrito acima e dos seguintes (20.10.1 até 20.10.6) fica clara a possibilidade de duas empresas de vigilância se consorciarem para participar do certame, bem como realizar o somatório da capacidade técnica de cada consorciado.

Em outras palavras, o Edital somente **permite a realização de consorcio entre empresas de vigilância**, o que limita, de modo desarrazoado, o caráter competitivo do certame, prejudicando a economicidade e causando a nulidade do procedimento.

Ora, a prestação de serviços licitada envolve a prestação de serviço de vigilância ostensiva e monitoramento eletrônico, **logo é evidente que a possibilidade de efetivar um consórcio deve englobar uma empresa de vigilância e uma empresa de monitoramento!** Permitir que somente empresas de vigilância se consorciem é frustrar o caráter competitivo do certame de forma desnecessária, o que corrobora a necessidade de anulação do Chamamento.

Em verdade, na parte de instalação e manutenção de equipamentos de monitoramento exige *know how* próprio de empresas de monitoramento e não de vigilância, **daí porque permitir um consórcio entre uma empresa de vigilância e uma empresa de monitoramento se mostra muito mais correto.**





Ao não permitir tal configuração acima descrita, tem-se uma evidente violação aos princípios em destaque e a consequente anulação do procedimento em tal, consoante destaca o TCU, *in verbis*:

**“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR CASO O NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESULTE EM PREÇO SUPERIOR AO ATUALMENTE PRATICADO”<sup>5</sup> (Grifos Nossos)**

Até porque **as empresas de vigilância sequer podem comercializar, instalar e realizar a manutenção dos equipamentos de monitoramento!** Afinal, por expressa disposição legal, empresa de vigilância somente pode prestar serviços de vigilância e segurança, o que, por óbvio, impede a comercialização e manutenção de equipamentos.

Evidente, dessa forma, que o Consórcio “permitido” pelo Edital é nitidamente ilegal, o que enseja a nulidade de todo o certame.

A união entre uma empresa de vigilância e uma empresa de monitoramento representa uma modalidade de consórcio muito “melhor estruturada”, **estaria em conformidade com a legislação e representaria uma divisão equânime de modo a aproveitar, de forma muito mais otimizada, a experiência de uma empresa de vigilância com a experiência de uma empresa de monitoramento.**

Da forma como foi permitida a participação de consórcios no presente certame, houve a redução do número de possíveis interessados e não o aumento, que é o principal objetivo do edital permitir tal exceção, conforme destaca a jurisprudência, *in verbis*:

<sup>5</sup> TCU 00752120093, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 09/02/2010





*“ADMINISTRATIVO - REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONSÓRCIO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA - ANULAÇÃO DO CERTAME. 1) **O OBJETIVO DE AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS EM LICITAÇÃO É A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, O AUMENTO DE CHANCES DO PODER PÚBLICO REALIZAR A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2) *Malgrado seja possível a limitação do número de empresas para a formação de consórcio, deve haver a justificativa prévia da Administração Pública, a fim de que a qualidade dos serviços prestados não seja comprometida.* 3) *Remessa Ex Officio não provida” (TJ-AP - REO: 00389653020168030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Tribunal – Grifos Nossos)**

Diante de tal cenário, não faz sentido exigir que apenas empresas de vigilância, devidamente autorizadas a funcionar na forma da lei, possam se consorciar. Isso porque tal posicionamento viola a legislação de regência do serviço de vigilância (Portaria 18.045/2023), além de ferir de morte do princípio da ampla competitividade e da economicidade, restringindo, sem qualquer justificativa plausível, o caráter competitivo do certame e, por consequência, ensejando a nulidade de todo o certame.

Evidente, então, que a possibilidade de consórcio firmado apenas por empresas de vigilância, obviamente **NÃO** possibilita um maior número de interessados no certame. Ao revés, ela limita e concentra os possíveis concorrentes, daí a nulidade existente no certame.

Em perfeita consonância como raciocínio acima, encontra-se o entendimento do egrégio TCU sobre o tema. A propósito, confira-se:

*“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO FÁTICA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A***



**PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE INCREMENTO DE COMPETITIVIDADE, PODENDO, EVENTUALMENTE, TER O EFEITO OPOSTO, LIMITANDO A CONCORRÊNCIA DEVIDO À DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS DE PORTE INTERESSADAS POR INTEGRAREM UM MESMO CONSÓRCIO** (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara). 2. Seria reprovável a permissão à participação de empresas em consórcio como forma artilosa de prejudicar a competição, favorecendo acordos entre potenciais concorrentes (Acórdão 1.917/2003-TCU-Plenário). 3. Não se vislumbra irregularidade em cláusula editalícia que permite a participação de empresas em consórcio quando, no caso concreto, evidencia-se que não houve prejuízo à competitividade do certame e que foi alcançado um resultado econômico expressivamente positivo” (TCU 02942020156, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 25/11/2015 – Grifos Nossos)

Destarte, tem-se incontroversa a necessidade de provimento do presente recurso para anular o presente certame.

## **B) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Corroborando a existência de graves indícios de direcionamento neste certame, na data de hoje (17/01/2024), a RECORRENTE foi surpreendida com uma informação passada pelo IGES que representa uma gravíssima violação aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, qual seja: não obstante **a expressa solicitação da Recorrente em ter acesso às propostas** vencedoras para conferir a classificação e habilitação das empresas, tal acesso foi NEGADO!

Isso mesmo, o IGES expressamente informou à RECORRENTE que está não pode acessar as propostas e documentos utilizados pelas licitantes vencedoras, o que representa UM VERDADEIRO ABSURDO, pois



impede que os interessados confirmem se, de fato, as licitantes vencedoras tinham condições para serem consideradas classificadas e habilitadas no certame.

Com efeito, importante transcrever o e-mail encaminhado pela recorrente ao IGES e sua respectiva resposta, *in verbis*:

*“De: Comercial Visan <comercial@grupovisan.com.br>  
Enviado: segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 23:01  
Para: CX - COMPRAS/CONTRATOS <compras.contratos@igesdf.org.br>  
Cc: FABIO FELICIO DE SOUZA <fabio.felicio@igesdf.org.br>  
Assunto: Re: PUBLICAÇÃO ATA FINAL DE RESUMO DE  
COMPRAS/CONTRATAÇÕES - CHAMAMENTO Nº 461/2023 (IGESDF) –  
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL  
Prezada comissão de licitação,  
**Solicito cópia da proposta de preço e documentos de habilitação das  
empresa das sagradas vencedora: 5 estrelas, Ipanema, Brasília e  
Multserv.**  
Solicito com urgência.” (Grifos Nossos)*

*“De: CX - COMPRAS/CONTRATOS <compras.contratos@igesdf.org.br>  
Date: qua, 17 de jan de 2024 15:56  
Subject: RE: PUBLICAÇÃO ATA FINAL DE RESUMO DE  
COMPRAS/CONTRATAÇÕES - CHAMAMENTO Nº 461/2023 (IGESDF) –  
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL  
To: Comercial Visan <comercial@grupovisan.com.br>  
Prezados,  
Considerando orientação do setor responsável pela proteção de dados  
deste Instituto, a **divulgação das informações solicitadas só será  
possível a partir da celebração do contrato**, tomando como  
fundamento a Lei de Acesso à Informação por meio do canal “Participa-  
DF”, com fundamento nos decretos Nº 36.462/15 e Nº 43.992/22.  
Atenciosamente.  
Fábio Felício de Souza  
Chefe de Núcleo de Compras  
Contato: (61) 998527-7229”*



Como destacado, o IGES obrigatoriamente deve obedecer ao princípio da publicidade, o que não está ocorrendo no momento, denunciando a ilegalidade do ato perpetrado pelo instituto.

E pior: sem acesso à documentação e propostas das licitantes vencedoras, a Recorrente está totalmente tolhida de exercer seus direitos ao contraditório e ampla defesa!

Não é possível que a Recorrente, e os demais interessados, confirmem se, de fato, as supostas licitantes vencedoras cumpriram todas as exigências editalícias, o que acaba por corroborar a existência de fortes indícios de favorecimento / direcionamento no certame.

A ilegalidade do ato perpetrado pela IGES salta aos olhos e, por tal motivo, precisa ser corrigida imediatamente!

Sobre o tema, assim é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROPOSTA VENCEDORA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...). II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador da Comissão de Licitação da Petrobrás. Sustenta o impetrante que **foi participante de certame dirigido pela autoridade coatora**, tendo sido surpreendido com a disparidade de preços apresentados pela empresa vencedora. **Alega que apresentou requerimento administrativo para ter acesso aos dados apresentados***



pela concorrente vitoriosa, **MAS NÃO OBTEVE SUCESSO**. Concluiu que, sem o acesso à documentação requerida, não dispõe de elementos para impugnar o resultado da licitação. III. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, manteve a sentença que concedera a segurança, concluindo que "**NÃO HÁ AMPARO PARA A CONDOTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE, AO NEGAR AO ACESSO À PROPOSTA DOS OUTROS LICITANTES, FERRE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**". Assim, verifica-se que a causa foi decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. IV. Além disso, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que "a liberação das cópias não compromete o segredo do negócio da concorrente classificada em primeiro lugar, na medida em que apenas serão disponibilizados dados financeiros, que não fazem menção às técnicas e metodologias de trabalho adotadas pela licitante" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice incide quanto à pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da desnecessidade da citação da vencedora da licitação, "na medida em que a concessão da segurança não lhe trará prejuízos, eis que já fora contratada pela Demandada, e o mero fornecimento dos documentos solicitados não terá o condão de obstar a prestação dos serviços ou outras atividades por ela desempenhadas". V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1124622 RJ 2017/0151369-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018 – Grifos Nossos)

Diante de tal quadro, tem-se como medida imperiosa para declarar a nulidade do presente procedimento e, com isso, reiniciar toda a fase recursal, mediante a disponibilização da documentação das licitantes vencedoras à Recorrente e todos os demais possíveis interessados.

### **C) DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**



Caso não seja declarada a nulidade do procedimento licitatório em tela, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, tem-se a necessidade de reforma da decisão recorrida de modo a considerar a Recorrente classificada e habilitada no certame e, como consequência, vencedora do certame por ter apresentado a menor proposta.

### **c.1) Do suposto descumprimento do item 8.1 do Edital**

O primeiro argumento utilizado pelo IGES para desclassificar a proposta da Recorrente seria o hipotético descumprimento do disposto no item 8.1 do Edital, uma vez que a proposta teria sido assinada, única e tão somente, pelos representantes legais da VISAN, a Lider do consórcio.

Ora, conforme expressamente admitido pela r. decisão recorrida, **a VISAN é a LIDER do consórcio que participa do certame**, logo cabe a ela **representar o consórcio na prática de qualquer ato**, incluindo a apresentação de proposta, nos exatos termos do item 4.1 do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, não podendo se falar em representação irregular.

Em perfeita consonância com a premissa acima, encontra-se a mais moderna jurisprudência, *in verbis*:

*“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSÓRCIO IMPETRANTE - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - MUNICÍPIO DE UBERABA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO - OUTORGA DO SERVIÇO - PERDA DE OBJETO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÉRITO - TEORIA DA CAUSA MADURA - APLICAÇÃO - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO VENCEDOR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DO EDITAL - PARTICIPAÇÃO EM PROJETO ANTERIOR COM FINANCIAMENTO EM VALOR MÍNIMO NA MODALIDADE EXIGIDA PELO EDITAL - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO*





*IMPETRANTE - AUSÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - A despeito de o consórcio ser desprovido de personalidade jurídica, não há que se falar na sua ilegitimidade ativa, UMA VEZ QUE A SUA REPRESENTAÇÃO, tal como previsto no compromisso de constituição de consórcio, SE FEZ POR MEIO DA EMPRESA LÍDER - De se afastar a alegação de não cabimento do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída se instruída a ação com documentos relativos ao ato coator, bem como se a análise da sua legalidade é passível de ser realizada, em tese, sem a necessidade de ampla dilação probatória - Uma vez comprovada nos autos que a habilitação do consórcio vencedor da licitação encontra-se em conformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório, de se afastar a alegação de ilegalidade da decisão da Comissão de Licitação Pública que em julgamento de recurso administrativo a ratificou - Em sede de mandado de segurança não há fixação de honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10000190550780003 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/09/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020 – Grifos Nossos)*

Patente, portanto, que não houve qualquer irregularidade na representação da Recorrente, não sendo possível desclassificá-la.

E mais: mesmo que houvesse alguma pequena irregularidade relacionada a assinatura do representante legal do consórcio, tal circunstância jamais seria motivo para a desclassificação de uma licitante, pois configuraria uma mera irregularidade sanável, por meio de diligência.

Pensar de forma diferente do exposto, seria imprimir maior valor à forma do que ao conteúdo, sendo basilar que em todo e qualquer procedimento concorrencial, vige o princípio do formalismo moderado, conforme destaca a jurisprudência, *in textu*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.*





CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. *Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.* 2. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência.** *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, **O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*** 3. *In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.” (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020 – Grifos Nossos)*



Em situação extremamente semelhante à presente, assim já decidiu o TJRS, *in verbis*

*“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. **EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO.** A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE **NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).**NO ENTANTO, **A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.** DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.” (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022 – Grifos Nossos)*

Diante de tal quadro, tem-se a necessidade de reforma da r. decisão recorrida para considerar a Recorrente como classificada no certame ou, no máximo, o presente procedimento deve retornar à fase de habilitação para que seja solicitada à Recorrente a realização de diligência em relação às supostas assinaturas faltantes.

**c.2) Do suposto não atendimento do item 2.2 do Termo de Referência e itens 8.3 do Edital e 12.6, “g”, do Termo de Referência**

Segundo a r. decisão recorrida, a proposta da Recorrente deve ser desclassificada pelo fato de não ter computado a indenização pela



supressão do intervalo intrajornada como base de cálculo para a incidência das contribuições sociais.

Ora, de início, se o IGES entendia que houve a cotação equivocada de um único item que compunha o preço ofertado pela Recorrente, este, em respeito ao princípio da economicidade, deveria ter determinada a adequação do item "supostamente equivocada", sem a majoração do preço ofertado.

Em hipótese alguma, um suposto equívoco em um único item que compõe o preço ofertado pelo licitante que apresentou a melhor proposta pode ensejar sua desclassificação.

Adotar a premissa acima é ferir de morte o princípio da economicidade e do formalismo moderado. A licitação passaria a ser um concurso de melhor cumpridor do Edital e não um procedimento que visa a melhor e mais barata contratação para o erário.

Em consonância com o presente raciocínio, encontra-se a mais moderna jurisprudência, *in verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE E, SUPERADA POSTERIORMENTE, SEM ALTERAÇÃO***



**DO PREÇO GLOBAL, NÃO IMPEDE A HABILITAÇÃO**, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]” (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).” (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público – Grifos Nossos)

Destarte, mesmo na hipótese de reconhecer, para fins de argumentação, que a premissa do IGES está correta, em hipótese alguma, a Recorrente poderia ser desclassificada.

Acontece que no caso em tela, por força de expressa disposição editalícia, a forma de cotação do intervalo intrajornada deveria obedecer o modelo de planilha previsto na Instrução Normativa 05/17, a qual expressamente estabelece que a supressão do intervalo intrajornada deve ser cotada como verba indenizatória.

E pior: no caso em tela, houve pedido de esclarecimento no qual foi indagado sobre a obrigatoriedade de seguir o disposto na solução de consulta 108/23 e, em sua resposta, o IGES NADA DISSE.

Com efeito, importante transcrever o esclarecimento e sua respectiva resposta, *in verbis*:

*“13. Referente a remuneração da planilha em pdf disponibilizada, pois a intrajornada está compondo a remuneração e a mesa irá incidir sobre os encargos e demais rubricas que tenha incidência? Conforme solução abaixo (108/23): solicito esclarecimento como será a intrajornada:  
Resposta: Seguir o que prescreve o Art. 611-A e a Convenção Coletiva da Categoria.”*

Ora, houve pedido de esclarecimento específico sobre a questão envolvendo a solução de consulta 108/23 e o IGES nada disse sobre



sua obrigatoriedade, logo ele não pode, em momento posterior, utilizar tal regramento para desclassificar uma licitante.

Repita-se: doutrina e jurisprudência solidificaram o entendimento no sentido de que **as respostas disponibilizadas pelo Órgão Licitante aos pedidos de esclarecimentos realizados pelos participantes do certame, no curso do procedimento licitatório, INTEGRAM O EDITAL**, daí porque o cumprimento das determinações constantes nos esclarecimentos é obrigatório para todos (Administração Pública e Particulares).

Sobre o tema, assim é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“(...) A RESPOSTAS DE CONSULTA A RESPEITO DE CLÁUSULA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA É VINCULANTE;** *desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (STJ – REsp 198665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.1999, DJ 03.05.1999 - Grifos Nossos)*

O ilustre professor Marçal Justen Filho, seguindo o entendimento do colendo STJ, assevera:

**“(...) AS RESPOSTAS A ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELOS INTERESSADOS APRESENTAM CUNHO VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO.** *Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o edital e, depois, pretender ignorar entendimento pretérito. (...)*

**NEM MESMO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AUTORIZA SOLUÇÃO DIVERSA, A QUAL SE IMPÕE TAMBÉM COMO DERIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.”** *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 71 - Grifos Nossos)*



Patente, portanto, que a Recorrente não descumpriu o Edital, não podendo ser desclassificada.

Segundo as mesmas premissas, a Recorrente não pode ser desclassificada por supostas não incidências de encargos sociais em algumas rubricas, afinal a Recorrente se utilizou da planilha modelo constante na Instrução Normativa 05/17.

Eventual discordância do IGES, repita-se, não pode ensejar a exclusão da recorrente do certame! É necessário possibilitar que ela adeque sua proposta sem majoração do preço, ou, ao menos, justifique sua cotação, o QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.

Eminente Autoridade, na medida em que a Recorrente utilizou a planilha de composição de custos mais respeitada no mercado licitatório (aquela prevista na IN 05), presume-se a correção de suas cotações, não podendo se falar em desclassificação. Corroborando este raciocínio, encontra-se o entendimento do colendo TJDFT, *in verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 8.666/93. EDITAL. PROPOSTA. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. MODELO CONSTANTE DE ANEXO. EXEMPLICATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. O edital no procedimento licitatório é a lei do certame, por isso a Administração Pública e os licitantes devem observar de forma irrestrita a sua disciplina, na forma dos artigos 41 e 48, I, da Lei nº 8.666/93. 2. **A PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE QUE CONTENHA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS EM MODELO ASSEMELHADO AO CONSTANTE DO ANEXO DO EDITAL NÃO PADECE DE VÍCIO**, mormente quando o referido instrumento convocatório prevê expressamente que o modelo do anexo possui caráter exemplificativo. 3. Negou-se provimento ao recurso (TJ-DF 07016037520228070018 1604324, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/08/2022 – Grifos Nossos)*





E mais: o Edital, em momento algum, deixou expresso a necessidade de tais incidências e cotações, logo o IGES **NÃO** pode exigir tal comportamento das licitantes na fase recursal do certame! Tal previsão deveria constar no Edital, o qual é omissivo.

Sem existência de expressa previsão editalícia, o órgão licitante **NÃO** pode exigir qualquer espécie de procedimento por parte dos licitantes, conforme destaca a jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES. EDITAL Nº 001/2012 DO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE DIREITO. REQUISITO SEM PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 18/1995, QUE CRIOU O CARGO, ESTIPULA APENAS A EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR, SEM ESPECIFICAR A ÁREA. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, QUE ANULOU O CERTAME POR MEIO DO DECRETO Nº 28/2012. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. LEGALIDADE DA ANULAÇÃO, QUE OCORREU DE FORMA MOTIVADA. **NÃO CABE AO ADMINISTRADOR INOVAR NO EDITAL, CRIANDO EXIGÊNCIAS SEM PREVISÃO LEGAL.** ARTIGO 37, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ANULAÇÃO QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO**, RESGUARDANDO O DIREITO DE TODOS AQUELES QUE DEIXARAM DE PRESTAR O CONCURSO EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUE CONSTAVA NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJ-PR - APL: 10236585 PR 1023658-5 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 25/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1152 31/07/2013 – Grifos Nossos)*

Evidente, dessa forma, a necessidade de reforma da r. decisão recorrida para considerar a RECORRENTE classificada no certame.





### **c.3) Do suposto não atendimento do item 12.6, “d” e “e” do Termo de Referência**

Confirmando os fortes indícios de favorecimento e direcionamento deste certame, a RECORRENTE é desclassificada por pequenos detalhes que privilegiam o formalismo exagerado!

Veja que o IGES entendeu pela desclassificação da RECORRENTE pela ausência de supostos custos obrigatórios previstos no item 12.6, “d” e “e” do Termo de Referência (exemplo: exame de saúde, elaboração de PPRA/PCMSO/PCMAT/LTCAT, etc).

Ocorre, todavia, que inexistente local, seja no modelo de planilha previsto na IN 05, seja no modelo de planilha constante no Edital, para cotar tais custos.

Ora, se não há local para a cotação de tais supostas “despesas” / rubricas, impossível inseri-las na proposta, ou seja, a proposta foi confeccionada em consonância com o que determina o Edital.

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS PELA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. In casu, **não se pode inabilitar a vencedora da licitação, eis que a documentação carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há que se falar em ofensa ao procedimento licitatório. 2. A documentação anexada é apta para se verificar a ocorrência ou não de violação ao direito líquido e certo a ser protegido. SEGURANÇA DENEGADA”. (TJ-GO 5023154-09.2018.8.09.0000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2018 – Grifos Nossos)*

Em verdade, no caso em tela, presume-se que os referidos custos devem ser suportados pela taxa de administração cotada pelos



licitantes. Isso é basilar e demonstra a correção da proposta apresentada pela Recorrente e a necessidade de provimento do presente recurso.

Na pior das hipóteses, o IGES deveria diligenciar, solicitando à RECORRENTE a inserção de tais rubricas, sem majoração do preço, apontando expressamente o local da planilha onde seriam inseridos tais custos.

#### **c.4) Do suposto desrespeito aos itens 13.1 e 14.1 do Termo de Referência.**

A r. decisão recorrida alega que em relação ao Lote 03, a Recorrente não teria apresentado as planilhas de composições de preços unitários dos serviços de monitoramento das UPAs.

Ocorre que tal argumentação deve ter sido fruto de equívoco ou de uma análise apressada do IGES. Isso porque basta compulsar a planilhada Recorrente para notar que as planilhas foram preenchidas corretamente e juntamente com a mão de obra.

Para facilitar a compreensão deste Instituto segue, em anexo, a citada planilha que foi apresentada juntamente com a proposta da Recorrente.

#### **c.5) Da suposta inexecuibilidade da proposta da Recorrente**

Sem qualquer espécie de fundamentação concreta, a r. decisão recorrida afirma peremptoriamente que a proposta apresentada pela RECORRENTE seria inexecuível.

Com todo o respeito, tal argumento beira a má-fé, haja vista que no caso em tela sequer foi disponibilizado estimativa de preço, uma



vez que o preço é sigiloso. E pior: mesmo na fase recursal, ainda não foi disponibilizada tal estimativa, tampouco a proposta vencedora.

Ou seja, o IGES simplesmente presumiu que a proposta da Recorrente seria inexequível, sem apresentar qualquer espécie de elemento concreto, tampouco solicitar adequações ou esclarecimentos a justificar a exequibilidade do preço apresentado.

E pior: no caso concreto, a Lider do consórcio Recorrente é a atual prestadora de serviços de vigilância do IGES, ou seja, ela tem pleno conhecimentos dos custos de tal prestação de serviços, não podendo se falar em inexequibilidade.

Neste contexto, não é demais lembrar que no caso em tela, NÃO é possível presumir a inexequibilidade do preço apresentado pela RECORRENTE, logo é necessário comprovar tal cenário, o que NÃO OCORRE NO CASO EM TELA!

Ao revés, o IGES não aponta nenhum argumento concreto, ele apenas presume que a RECORRENTE não conseguiria realizar as supostas adequações necessárias, bem como que seus percentuais de taxa de administração e de lucro são supostamente extremamente baixo.

Ora, para considerar a proposta inexequível, o IGES necessitaria comprovar tal fato e não presumi-lo, daí a impossibilidade de desclassificar a Recorrente.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da mais abalizada jurisprudência, *in verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI**



8.666/93. - **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIDO QUE A QUESTÃO ACERCA DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO É ABSOLUTA, MAS RELATIVA, QUER DIZER, DEVE SER ANALISADA E COMPROVADA CASUISTICAMENTE** - *No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, **NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS QUE APONTE SER A PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL**, fato, aliás, que demanda dilação probatória* - *Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018 – Grifos Nossos)*

E ainda:

*“LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. **SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE UM PREÇO É INEXEQUÍVEL NÃO É SUFICIENTE PARA QUE SE INTERROMPA O PROCESSO LICITATÓRIO. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos**, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546 – Grifos Nossos)*



Se o Edital **não** estabelece parâmetros objetivos acerca de uma possível inexecuibilidade (como é o caso em tela), esta JAMAIS pode ser presumida! Necessariamente a pseudo inexecuibilidade precisa ser comprovada, o que NÃO ocorreu no caso em tela, denunciando a necessidade de provimento do presente Recurso Administrativo.

#### **c.6) Do suposto descumprimento dos itens 13.6 e 13.7**

Por fim, em relação ao suposto descumprimento dos itens 13.6 e 13.7, a Recorrente acredita, uma vez mais, que tal fundamentação é fruto de equívoco e/ou desatenção do IGES. Isso porque todos os catálogos, manuais, sites, foldes etc que evidenciam as especificações e as funcionalidades da solução de monitoramento eletrônico foram disponibilizadas pela RECORRENTE, juntamente com sua proposta, conforme documentação anexa.

Por tal item ser extremamente objetivo, dispensa-se maiores esclarecimentos, devendo o presente recurso ser provido.

#### **D) DO EQUÍVOCO NA NÃO HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

##### **d.1) Do fato da consorciada RAPIDONET SISTEMAS não ser empresa de vigilância**

De início, a RECORRENTE foi inabilitada pelo fato de uma das empresas que compõem o consórcio (RAPIDONET SISTEMAS) não ser empresa de vigilância. Ocorre, todavia, **que conforme longamente demonstrado no item “a.2” do presente recurso, a exigência de que o consórcio seja formado por duas empresas de vigilância é nula de pleno direito!**



A exigência em tela deve ser afastada, sendo considerado habilitados os consórcios formados por empresas de vigilância e empresa de monitoramento, pois são essas as prestações de serviços exigidas no Edital.

Veja que tal ilegalidade enseja a nulidade do certame, conforme demonstrado pela Recorrente no citado tópico anterior.

De qualquer forma, por ser exigência ilegal, constitui poder/dever do Órgão Licitante afastar tal exigência para se cogitar a continuidade do certame, conforme destaca o respeitado TJSP. A propósito, confira-se:

*“ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO Empresa participante de Pregão Eletrônico **Exigência do edital que está em desacordo com a Lei nº 8.666/93 Continuidade do certame sem exigência ilegal** Sentença de concessão da ordem confirmada Reexame necessário desprovido.” (TJ-SP - REEX: 00097251420098260223 SP 0009725-14.2009.8.26.0223, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 07/04/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2015 – Grifos Nossos)*

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

*EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR A FACULDADE DE DECIDIR PELA VEDAÇÃO OU NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. 2. A*





*FIXAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NÃO OBEDECE A PADRÃO UNIFORME E PRÉ-DEFINIDO, SENDO ASSEGURADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO DEFINIR, MOTIVADAMENTE, OS ÍNDICES A SEREM ADOTADOS NOS CERTAMES, SEGUINDO OS PARÂMETROS MAIS ADEQUADOS EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. 3. **É IRREGULAR, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR AFIGURAR-SE COMO MEDIDA ABSOLUTA IMPRÓPRIA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO E COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM LICITAÇÃO.** 4. APLICA-SE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 29/05/2017)*

As razões que tornam a disposição em destaque ilegal já foram expostas, daí a desnecessidade de repetir tal argumentação, contudo faz-se necessária a reforma da decisão para considerar a RECORRENTE habilitada, pois a suposta exigência editalícia descumprida é manifestamente ilegal.

#### **d.2) Dos documentos colacionados pela Recorrente e não reconhecidos pelo IGES**

Para inabilitar a RECORRENTE, o IGES listou a ausência de aproximadamente 12 documentos, contudo TODOS ELES foram colacionados pela RECORRENTE juntamente com sua proposta.

Conforme se verifica da documentação anexa, os seguintes documentos constam na proposta apresentada pela RECORRENTE:

- 1)** Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal de ambas as consorciadas;
- 2)** Registro junto ao CREA por parte da Consorciada RAPIDONET SISTEMAS;





- 3) Comprovação da capacidade técnica-operacional, sendo que os atestados de vigilância foram apresentados pela VISAN e os de monitoramento pela RAPIDONET SISTEMAS;
- 4) Comprovação da capacidade técnico operacional por ambas as consorciadas;
- 5) Declaração de responsabilidade técnica com a qualificação dos responsáveis técnicos por parte da consorciada RAPIDONET SISTEMAS;
- 6) Indicação do profissional detentor de capacidade técnico operacional;
- 7) Comprovação de possuir autorização de funcionamento junto à DPF por parte da consorciada VISAN;
- 8) NUCAE por parte da consorciada VISAN;
- 9) Contrato com a escola de formação e reciclagem de vigilantes por parte da consorciada VISAN;
- 10) Certificado de registro de autorização para compra de produtos controlados, expedido pelo Ministério da Defesa por parte da consorciada VISAN;
- 11) Cópia dos contratos que comprovam a capacidade técnico-operacional por ambas as consorciadas;
- 12) Apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos.

Em verdade, o que se nota é que o fato do IGES, de maneira completamente ilegal, desconsiderar a empresa de monitoramento integrante do Consórcio por ela não ter autorização de funcionamento como empresa de vigilância ensejou uma interpretação completamente equivocada acerca dos documentos apresentados e da necessidade da RECORRENTE ser considerada habilitada.



Isso porque ao considerar a documentação acostada por ambas as consorciadas, tem-se o inegável cumprimento de todas as exigências editalícias pelo consórcio recorrente e, por consequência, considera-lo vencedor do certame.

Nesse ponto, a RECORRENTE tem dificuldade de elaborar suas razões recursais, afinal sua inabilitação tem como base supostos documentos “faltantes”, os quais foram todos apresentados.

Se o IGES entende que há alguma irregularidade ou incompletude ou vício, ele necessita especificá-los, de modo a permitir o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa! A falta de fundamentação específica inviabiliza a interposição de recurso e enseja, uma vez mais, a nulidade da decisão proferida. A propósito, confira-se:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. Na ação de mandado de segurança, a prova assume excepcional relevo, vez que a definição de direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, conseqüentemente, na questão probatória - O motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. **A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE EXCLUIU O LICITANTE DO CERTAME POR FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA MOSTRA-SE NULA, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTOU FUNDAMENTADA, TRATANDO-SE DE AFIRMAÇÕES GENÉRICAS SEM MOTIVAÇÃO ALGUMA** - Ausente a motivação e fundamentação de exclusão do processo licitatório, sem observância do devido processo legal, deve ser confirmada em reexame necessário a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a anulação do julgamento da fase de habilitação do certame para que seja realizado novo julgamento da fase de habilitação.” (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123150050292001 Capelinha, Relator: Ângela de Lourdes*



*Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017 – Grifos Nossos)*

Destarte, tem-se que a decisão que inabilitou a RECORRENTE é fruto de equívoco e deve ser reformada para considerar a PETICIONANTE habilitada no certame.

Caso assim não entenda, é necessário o provimento do presente recurso para reconhecer a nulidade da r. decisão recorrida por falta de motivação, sendo necessária que seja proferida uma nova decisão que fundamente, de maneira específica, os supostos motivos da inabilitação da RECORRENTE, reabrindo-se o prazo recursal.

### **III – DO PEDIDO**

Pelo exposto, REQUER o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para:

- A)** Reconhecer os vícios e ilegalidades contidas no presente procedimento e, por consequência, determinar a anulação do certame;
- B)** Caso assim não entenda, reconheça-se que a RECORRENTE cumpre todas as exigências editalícias, devendo ser considerada classificada e habilitada no presente procedimento e, como consequência, seja declarada vencedora do certame;
- C)** Caso assim não entenda, seja determinada o retorno dos autos à fase de habilitação das licitantes, de forma que a RECORRENTE, na condição de licitante que apresentou o menor preço, possa adequar sua planilha de custos às



exigências supostamente realizadas pelo IGES, sem a majoração do preço ofertado;

- D)** Caso assim não entenda, seja anulada a decisão recorrida, proferindo-se uma nova decisão que fundamente, de forma específica, os motivos pelos quais houve a desclassificação e, principalmente, a inabilitação da RECORRENTE;

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2024.

**VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**

Polyana Medina Borges  
Sócia Proprietária.